

DA (IM)POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, PARA INCORPORAÇÃO DE ÁREA, DO REGISTRO DE IMÓVEIS INDÍGENAS¹

THE (IM) POSSIBILITY OF ADMINISTRATIVE RECTIFICATION, FOR THE INCORPORATION OF AREA, OF THE REGISTRATION OF INDIGENOUS PROPERTIES

Thiago Carneiro²

Escola Superior Dom Helder Câmara

Magno Gomes³

Escola Superior Dom Helder Câmara

Resumo:

O presente artigo pretende responder se a alteração promovida pela Lei n. 10.931 de 2004 sobre a Lei n. 6.015 de 1973, que permite a retificação administrativa de medidas de áreas imobiliárias e que eventualmente resulte em incorporação de terreno, pode ser aplicada no caso de terras indígenas. Buscou-se a comprovação de que haveria a possibilidade, tendo em vista que o direito indígena de domínio é transindividual, detido por grupo social vulnerável, merecendo, portanto, prevalência sobre a segurança jurídica registral. A partir do marco teórico da técnica da ponderação cunhada por Alexy (2012), foi possível concluir, por meio de subsunção do caso à fórmula do peso, que não há argumentos racionais jurídicos que embasem um afastamento da segurança jurídica registral, devendo a retificação de áreas indígenas que resulte em incorporação de terreno ser realizada pela via judicial, pois não trará qualquer prejuízo ao grupo. Ao contrário, por se tratar de grupo social hipervulnerável, toda demanda que envolva discussão de seus direitos exige intervenção e defesa pelo Ministério Público, como *custos legis*, conforme a Constituição.

Palavras-chave:

Aumento de área. Retificação administrativa. Terras indígenas. Ponderação de direitos fundamentais. Segurança jurídica registral.

Abstract:

It aims to analyze if the modification promoted by Federal Act No. 10,931, 2004 on Federal Act No. 6.015,1973, which allows administrative rectification of measures in real estate areas and eventually results in land incorporation, can be applied in case of indigenous lands. It was sought to prove that there would be a possibility, considering that indigenous right to domain is transindividual right, held by a vulnerable social group, therefore deserving to prevail over the legal security of the registry. However, from the theoretical framework of the balancing technique created by Alexy, it was possible to conclude, through subsumption of case to the weight formula, that there are no rational legal arguments to support a departure from the registration legal security, so that it prevails over indigenous right to land domain, and rectification of indigenous areas that results in

¹ Trabalho financiado pelo Edital 03 de 2019 da Escola Superior Dom Helder Câmara, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ): Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA), NEGESP, Metamorfose Jurídica e CEDIS (FCT-PT).

² Doutorando em Sustentabilidade e Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Mestre em Sustentabilidade e Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Mestre em Direito Privado pela Universidade FUMEC. Registrador e Tabelião.

³ Estágio Pós-doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa CAPES/BEX 3642/07-0). Estágios Pós-doutorais em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha (Bolsa da Cátedra UNESCO e do Gobierno Vasco-Espanha). Mestre em Educação pela PUC Minas. Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogado Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada. Líder do Grupo de Pesquisa: Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA)/CNPQ-BRA e integrante dos grupos: Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT, Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP)/CNPQ-BRA e Metamorfose Jurídica/CNPQ-BRA.

incorporation of land must be carried out by judicial means, because will not prejudice the group. Because it is a hypervulnerable social group, any demand involving discussion of their rights requires intervention and defense by Public Attorney Office, according to the Constitution.

Keywords:

Area increase. Administrative rectification. Indigenous lands. Balancing of fundamental rights. Legal security of registry.

1 INTRODUÇÃO

O advento da Lei n. 10.931 de 2004, que alterou a Lei n. 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos), inovou ao possibilitar a retificação administrativa, no Registro de Imóveis, das medidas de áreas imobiliárias, procedimento que era restrito à via judicial.

Essa alteração trouxe celeridade e eficiência ao procedimento, uma vez que o processo judicial é moroso e burocrático, tendo em vista, principalmente, a sobrecarga que o Poder Judiciário enfrenta atualmente, além de enaltecer o princípio da autonomia do registrador, fortalecendo a fé pública que lhe é depositada, por meio do fortalecimento da segurança jurídica registral.

Contudo, há casos de retificação de medidas perimetrais que podem acarretar um aumento de área e, conseqüentemente, representar uma incorporação de terreno, o que, conforme parte da doutrina e decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é procedimento restrito ainda à via judicial, por uma necessidade de preservação da segurança jurídica registral.

Desse modo, questiona-se, então, se, tratando-se de incorporação por aumento de área de terras destinadas à posse indígena, não seria possível a retificação administrativa do registro. Isso porque, considerando-se a necessidade de eficiência e facilitação dos procedimentos de consolidação dos direitos indígenas, incluindo-se o direito de posse, o direito indígena possuiria uma prevalência, por se tratar de direito transindividual pertencente a grupo social vulnerável.

Nesse sentido, o objetivo é analisar a possibilidade de retificação administrativa, junto ao Cartório, das áreas relativas a terras de domínio indígena que resultem em acréscimo, furtando-se à via judicial, em razão de possuírem, os direitos indígenas, natureza relevante na categoria dos direitos fundamentais, enquanto transindividuais, permitindo sobrepor à segurança jurídica registral.

A presente pesquisa se mostra de suma relevância social, por demonstrar que os Cartórios, na ampliação de seu campo de atuação, têm trazido muita celeridade e economia aos procedimentos que administra, aliadas à necessária segurança jurídica, de modo que é interessante buscar transferir as demandas que forem possíveis do Poder Judiciário. Entretanto,

apesar da morosidade e burocracia inerentes ao desempenho desse Poder, há direitos que, por sua natureza, precisam ser discutidos sob seu crivo, mormente quando exigida a intervenção e defesa pelo Ministério Público, em razão de, dessa forma, conferir-se um caráter mais democrático às soluções apresentadas. É o que se concluirá.

E embora a hipótese ao problema proposto mostre-se relativamente previsível, as discussões científicas não são válidas apenas quando apresentem respostas diferentes das que já existem. A sociedade, as relações que guarda e, conseqüentemente, os desafios que se apresentam estão em evolução e constante aumento de complexidade, de maneira que é sempre necessário à comunidade científica discutir formas de facilitar e aprimorar a resolução de conflitos, sobretudo, no que tange aos conflitos jurídicos, que discutem direitos de alta relevância e enfrentam tantos desafios como morosidade e sobrecarga do Judiciário, altos custos e desgaste emocional e financeiro para as partes envolvidas.

Portanto, apontar novas possibilidades à solução de conflitos que já existem é sempre válido e exigível dos pesquisadores, enquanto cientistas jurídicos. E concluir que, para determinada situação, a melhor saída ainda é a alternativa atual disponível no sistema jurídico recorrente, também é de grande contribuição à evolução do Direito e da sociedade, pois, assim, evitam-se a permanência de diversas conjecturas, infundadas e superficiais, cujo tempo e conhecimento direcionado pode ser aplicado em outras discussões de igual relevância e utilidade, uma vez que o conhecimento científica se dá em uma rede de diálogo contínuo e interligado, e nunca de forma isolada.

A metodologia utilizada consiste em uma análise qualitativa, por meio de uma abordagem dedutiva, partindo de uma técnica de pesquisa bibliográfica, documental, normativa e jurisprudencial, cujo objetivo é explorar e propor uma melhor interpretação.

Utilizar-se-á, então, como marco teórico, a teoria filosófica dos direitos fundamentais de Robert Alexy (2012), por ser a teoria que melhor desenvolve o conceito e importância dos princípios jurídicos de direitos fundamentais, apresentando a técnica da ponderação, um procedimento de argumentação lógico-racional que, de maneira imparcial e matematizada, permite concluir, pelo método dedutivo, se, no caso concreto da retificação administrativa de áreas indígenas com acréscimo de medida, deve prevalecer o direito transindividual de domínio dos grupos indígenas ou a segurança jurídica registral.

Para corroborar a conclusão do marco teórico, será trazida, ainda, decisão proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 1.228.288/RS (BRASIL, 2016), que faz uma análise muito detida e comprometida com a manutenção da segurança jurídica e do regime democrático, no que tange ao direito de propriedade.

No desenvolvimento da discussão, desenvolver-se-á uma análise do que seria jurisdição contenciosa e voluntária (natureza do procedimento que era exigido para retificação de área pela redação original da Lei n. 6.015 de 1973) e desjudicialização, bem como um comparativo entre a redação original da Lei de Registros Públicos e o benefício trazido pela desjudicialização promovida pela Lei 10.931 de 2004.

Ao final, realiza-se, após uma explanação acerca da natureza transindividual do direito indígena à posse de terras, uma ponderação entre os princípios de direitos fundamentais à segurança jurídica registral e ao direito indígena à tal posse, com base na teoria proposta por Alexy (2012), que apresenta uma teoria apta a solucionar colisões entre direitos fundamentais nos casos concretos, a partir do estabelecimento das leis da colisão.

2 JURISDIÇÃO CONTENCIOSA, VOLUNTÁRIA E DESJUDICIALIZAÇÃO

Para fins didáticos, é possível estabelecer a divisão do gênero jurisdição entre as espécies: contenciosa e voluntária, as quais se encontram consagradas no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). Há duas correntes que apontam a natureza jurídica da jurisdição voluntária: a teoria administrativista ou clássica e a teoria revisionista ou jurisdicionalista.

A primeira teoria defende que o juiz exerce uma atividade de administração pública de interesses privados, pois não há substituição da vontade das partes pela lei, não há aplicação do direito material na solução do caso concreto, considerando que não há lide (pretensão resistida em um conflito de interesses), não há parte (mero interessado), não há processo (mero procedimento), e não há coisa julgada material (NEVES, 2016, p. 41-45).

A segunda teoria defende que o juiz exerce atividade jurisdicional com peculiaridades, sabendo-se que a substitutividade e a lide não são essenciais à jurisdição, a subsunção do caso concreto ao direito material é apenas um dos escopos da jurisdição – e sua ausência não a desconfigura. Embora as partes tenham vontades convergentes, há uma pretensão resistida pela exigência da lei em submissão à atuação do juiz (espécie de lide); parte não implica a existência de situação antagônica; processo não implica apenas caráter jurisdicional, pode ser também administrativo (NEVES, 2016, p. 41-45).

Como última diferença em relação à teoria administrativista, a teoria revisionista, em sua vertente majoritária, defende que não se pode falar em ausência de coisa julgada material, pois, mantendo-se a situação fático-probatória em que foi produzida a coisa julgada, a decisão se faz imutável e indiscutível, abrindo a possibilidade de revisão apenas no caso de superveniente modificação dos fatos e fundamentos jurídicos (NEVES, 2016, p. 44-45).

Na jurisdição voluntária, ao contrário da contenciosa, a opção político-legislativa estabeleceu a obrigatoriedade de intervenção do Poder Judiciário, para conferir efeito jurídico e satisfação da pretensão em determinadas relações jurídicas (NEVES, 2016, p. 39).

Constata-se maior presença de traços do sistema inquisitivo – em relação à jurisdição contenciosa, no desenrolar de todo o processo –, que se manifestam no poder do juiz de produzir provas e decidir contra a vontade de ambas as partes, além de poder iniciar determinada demanda de ofício e ter a faculdade de julgar com base no juízo de equidade, o qual, conforme doutrina majoritária, afasta a legalidade e confere discricionariedade ao julgador para se basear em oportunidade e conveniência (NEVES, 2016, p. 39-41).

Cumprir ressaltar que a jurisdição implica a judicialização de conflitos – centralização da solução de demandas no Poder Judiciário –, expressão, conforme Ribeiro, utilizada há décadas para representar um fenômeno decorrente do neoconstitucionalismo ou pós-positivismo, que consagrou os direitos fundamentais como corolário do Estado Democrático de Direito, trazendo maior segurança jurídica às relações jurídicas e imparcialidade ao seu tratamento (RIBEIRO, 2013, p. 26-27).

Tamanha é a importância dos direitos fundamentais, que “informam os elementos fundamentais da ordem jurídica fundamental e também configuram um conjunto de posições fundamentais jurídicas que vinculam os legisladores, os administradores e os tribunais” (GAVIÃO FILHO; FREITAS, 2020, p. 254).

Importante ressaltar, inclusive, que, no direito ambiental, verifica-se que o fenômeno da judicialização de conflitos tem assumido a função primordial de apresentar casos de descumprimento da legislação ou de seu cumprimento limítrofe “quando há divergências sobre a interpretação ou os procedimentos de aplicação das leis –, revelar a defesa de direitos que podem ser formalmente assegurados, mas carecem de eficácia” (BÖLTER; DERANI, 2018, p. 220).

Por outro lado, é importante destacar o fenômeno da desjudicialização, que representa uma face contrária à judicialização, caracterizada, segundo Ribeiro, pela elaboração de legislação que “possibilita a solução de um problema social sem a necessidade de jurisdição” (RIBEIRO, 2013, p. 30), seja essa voluntária ou contenciosa.

A ampliação do acesso à Justiça, enquanto direito fundamental social constitucional, constitui a terceira onda de renovação do processo civil no Brasil, que busca trazer mais efetividade aos litígios (MANCUSO, 2009, p. 54), tendo o Poder Judiciário enfrentado uma crise decorrente do elevado número de demandas, das custas processuais, do muito tempo despendido no desenrolar de um processo, bem como do desgaste das partes.

Por essas razões, a sociedade pós-industrial tem desenvolvido a cultura do acordo, que vem permitindo, nos últimos anos no Brasil, a institucionalização de diferentes maneiras de gestão dos interesses e solução de litígios, promovendo uma nova consciência acerca dos conflitos sociais. Daí o surgimento dos métodos alternativos de solução de conflitos, como conciliação e mediação (expressamente prestigiados no CPC/15), dentre os quais, encontram-se os procedimentos extrajudiciais – que não passam pelo crivo do Poder Judiciário.

O fenômeno da desjudicialização é benéfico por trazer maior celeridade e satisfatoriedade à solução das demandas sociais, dentro de uma sociedade contemporânea com relações e necessidades altamente complexas. Justamente por isso, surgiu, segundo Ribeiro, uma insuficiência do Estado-juiz em fornecer respostas satisfatórias em termos de qualidade, celeridade e efetividade, em razão da velocidade em que as transformações sociais ocorrem (RIBEIRO, 2013, p. 31).

Exemplos de desjudicialização são as leis que permitiram a realização de divórcio e partilha de bens, bem como inventário, junto aos Cartórios. Nesse contexto, pode-se apontar também a Lei n. 10.931 de 2004, que alterou a Lei n. 6.015 de 1973 (Lei dos Registros Públicos), permitindo a retificação administrativa de áreas no registro imobiliário, isto é, diretamente no Cartório, procedimento que era permitido somente na via judicial.

3 RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DO REGISTRO DE IMÓVEIS

A alteração na Lei n. 6.015 de 1973, promovida pela Lei n. 10.931 de 2004, teve como intuito consolidar o princípio da autonomia do registrador imobiliário, trazendo confiabilidade à sua atuação, para alcançar maior celeridade e eficiência nos procedimentos de retificação do registro de imóvel, partindo do pressuposto de que a via judicial é sempre mais burocrática e demorada. Além disso, enfatiza a seriedade e responsabilidade por parte do registrador.

Em vista dessa alteração, vale fazer um comparativo entre a Lei 6.015 de 1973 em sua redação original e na redação alterada pela Lei n. 10.931 de 2004, no que tange à presente discussão.

3.1 Redação original da Lei n. 6.015 de 1973

Na redação original, a Lei dos Registros Públicos dispunha sobre o procedimento de retificação do registro de imóveis nos artigos 213 e 214, como um procedimento de jurisdição voluntária, *in verbis*:

Art. 213. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 214. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez (10) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o Juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5º Da sentença do Juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos (BRASIL, 1973b).

Ou seja, independentemente do grau de complexidade da alteração pretendida, bem como da quantidade de área envolvida na retificação, era necessária a instauração de processo, por provocação do interessado. Indispensável, ainda, era a intervenção do Ministério Público, independentemente de haver pretensão resistida, o que, claramente, promovia uma sobrecarga desnecessária do Poder Judiciário, acompanhada da ausência de efetividade do processo, em termos de celeridade e economia.

3.2 Redação alterada pela Lei n. 10.931 de 2004

Com o advento da nova lei, possibilitou-se a realização de retificação do registro de imóveis diretamente pelo Oficial do Registro, submetendo-se a demanda ao Poder Judiciário somente na hipótese de haver discordância de confrontante (proprietário ou possuidor) ou ameaça de lesão a direito, e, ainda assim, tem-se um processo judicial mais simplificado do que o originalmente previsto.

Inclusive, importante ressaltar que existe um Manual de Processo de Registro de Terras Indígenas, que foi elaborado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR), junto às Associações estaduais e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece toda a regulamentação necessária, com a maior clareza e facilitação possível da realização dos procedimentos necessários junto ao Registro de Imóveis, a fim de promover a regularização fundiária (ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL *et al.*, 2020).

Trata-se de um exemplo de desjudicialização, que é sempre benéfica, tendo em vista que “o jurisdicionado precisa de uma resposta jurídica para seu conflito, em tempo hábil a produzir seus efeitos, de modo que o bem da vida em disputa ainda esteja posto à disposição e

não tenha se deteriorado em razão do tempo” (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 102).

A discussão do presente artigo se atém ao inciso II do artigo 213 – especificamente nos casos de que resultem aumento de área – que assim prevê:

[...]

II - a requerimento do interessado, no caso de **inserção ou alteração de medida perimetral** de que resulte, ou não, **alteração de área**, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim [assinado] pelos confrontantes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) [...] (BRASIL, 2004).

Essa é a hipótese de retificação consensual (bilateral), a qual exige a concordância expressa dos confrontantes do imóvel, que deve ser apresentada no requerimento, juntamente com os demais documentos exigidos para sua instrução.

Conforme Mello, o sistema de registro de imóveis se baseia no princípio da especialidade, o qual dispõe que os imóveis são individualizados por aproximação em relação aos imóveis com que confronta. É um sistema que traz segurança jurídica às relações, garantindo o direito real de propriedade ao titular do imóvel, cuja confiabilidade permite maior celeridade e fomento do mercado econômico (MELLO, 2007, on-line).

O parágrafo 7º do referido artigo ainda prevê que:

§ 7º Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (BRASIL, 2004).

Segundo Mezzari, essa hipótese é muito recorrente nos casos que envolvem terras rurais objeto de desapropriação parcial, em que se identifica uma área remanescente (cuja anuência dos lindeiros deve ser obtida) não passível de determinação pelo registro originário ou pelo procedimento de desapropriação, atraindo também o procedimento previsto no inciso II do referido artigo (MEZZARI, 2007, on-line).

Por sua vez, o parágrafo 8º dispõe que:

§ 8º As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (BRASIL, 2004).

Ainda segundo Mezzari, as áreas públicas também podem ter seus registros submetidos ao mesmo procedimento de retificação, desde que constem do registro próprio ou estejam

devidamente averbadas – não podendo ser meramente citadas como confrontantes de outros imóveis –, podendo se submeter ao mesmo procedimento que os imóveis particulares, se constantes de matrícula ou transcrição. Esse entendimento se aplica também aos imóveis pertencentes à União (MEZZARI, 2007, on-line).

Para os casos de aumento de área, que podem decorrer da inserção ou alteração de medidas perimetrais, há uma controvérsia na doutrina acerca da possibilidade de retificação administrativa.

Para Mezzari, no caso de aumento de área que envolva apenas um terreno individualizado de maneira *ad corpus* – o proprietário estiver efetivamente de posse da área controvertida –, é possível a retificação administrativa, independentemente da proporção de aumento envolvida, isto é, tratando-se de imóvel que sempre apresentou as mesmas medidas e área superficial em sua matrícula e em seu integral histórico de registro (MEZZARI, 2007, on-line).

Contudo, nos casos em que se desejar obter a incorporação de terreno ao terreno próprio – ou seja, o proprietário não estiver efetivamente de posse da área controvertida –, ainda que se trate de área de direta continuidade desse, é necessária ação própria de usucapião, para garantir que o requerente da alteração de medidas não esteja se apossando de terreno alheio (MEZZARI, 2007, on-line).

No primeiro caso, de mera retificação administrativa, não há parâmetros objetivos estabelecidos no direito brasileiro sobre a quantidade de área que pode ser alterada administrativamente. Contudo, segundo Mezzari, decisões judiciais de primeira instância aplicaram e ainda o fazem, de maneira discricionária, o limite de 5% (ou de 1/20), com base em previsão do parágrafo único do artigo 1.136 do Código Civil de 1916 – reproduzido no parágrafo 1º do artigo 500 do Código Civil de 2002 (CC/2002) - que estabelecia que, no caso de compra e venda *ad mensuram*, diferenças com limite até essa proporção não acarretariam indenização ou complementação de preço, o que não se aplica aos casos de retificação imobiliária (MEZZARI, 2007, on-line).

Conclui-se que o caso concreto deve ser analisado individualmente pelo Oficial de Registro, atendo-se à forma de comprovação que julgar mais exata e conveniente – oitiva do requerente, documentos, diligência *in loco* –, com base em seu foro íntimo, evitando que haja necessidade de recorrer ao Judiciário para dirimir controvérsias dessa natureza (MEZZARI, 2007, on-line).

A ideia de ampliação das funções desenvolvidas no âmbito dos Cartórios é justamente permitir que haja mais celeridade e economia nos trâmites e, conseqüentemente, nas soluções

fornecidas aos interessados. Principalmente, porque há procedimentos de relativa simplicidade no trato, que não justificam uma intervenção morosa do Judiciário.

4 ANÁLISE QUALITATIVA DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP N. 1.228.288/RS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão, no REsp n. 1.228.288/RS, em 03 de março de 2016, estabelecendo que:

A Lei de Registros Públicos busca dar plena validade, eficácia e segurança aos registros, visando, sobretudo, proteger o interesse dos legítimos proprietários e de terceiros. Isso se faz por intermédio de rígido controle desses registros, que devem guardar a mais próxima representação e individualização de cada imóvel, de modo a torná-lo inconfundível com qualquer outro, razão de se exigir a plena e perfeita identificação de suas características, confrontações e localização. (BRASIL, 2016).

Determinou, ainda, que o procedimento de retificação previsto na referida lei não pode ser aplicado “como forma de aquisição ou aumento de propriedade imobiliária, pois destinado apenas à correção dos assentos existentes no registro de imóveis, considerando-se a situação fática do bem” (BRASIL, 2016).

No caso concreto, alvo do recurso, a requerente postulou, via ação judicial de retificação de registro – que se caracteriza como procedimento de jurisdição voluntária –, a incorporação de grande extensão de área ao seu imóvel privado, em razão de modificação viária. Porém, permitir essa retificação seria promover uma incorporação de área ao imóvel original, diante da ocorrência de alteração da situação fática do bem, e não apenas erro, imprecisão ou omissão relativa às medidas no registro.

Tanto é que o requerimento administrativo previamente realizado pela requerente foi indeferido no Registro de Imóveis competente com base no mesmo argumento jurídico, em cujo procedimento de jurisdição voluntária não ocorreu sequer a notificação dos confrontantes, impedindo que estes pudessem alegar eventual prejuízo sofrido pela incorporação. Justamente por tais razões, os pareceres emitidos pelo Ministério Público (MP), fiscal da lei nos casos que envolvem direitos reais, foram desfavoráveis à pretensão.

5 DO DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA

Diante do exposto, cumpre analisar se, em se tratando de terras indígenas, deve-se conferir o mesmo tratamento quanto à retificação administrativa do registro imobiliário que

acarrete aumento de área, no sentido de impedir a incorporação imobiliária pela via administrativa e sempre recorrer à via judicial, pelo procedimento de jurisdição voluntária, para dirimir a controvérsia.

5.1 Interesse transindividual

O direito de propriedade está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), precisamente no artigo 5º, inciso XXII, enquanto direito fundamental individual. O direito de propriedade indígena está previsto no artigo 231, *caput* e parágrafos, abrangendo tanto as terras ocupadas pelos índios por tradição, quanto as terras que se fizerem necessárias à sua reprodução, desenvolvimento de suas atividades e de seu bem-estar, bem como à preservação de suas crenças e tradições (BRASIL, 1988).

Segundo a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), existem diferentes categorias de terras indígenas, sendo pertinentes ao presente trabalho a abordagem de duas modalidades específicas: as tradicionalmente ocupadas e as reservas indígenas.

As terras tradicionalmente ocupadas são aquelas previstas no artigo 231 da CRFB/88, que constituem direito originário e possuem seu processo de demarcação previsto no Decreto n. 1.775 de 1996 (BRASIL, 1996). Por outro lado, as reservas indígenas são as terras adquiridas posteriormente, seja por meio de doação, desapropriação ou aquisição por outra via pela União, que são destinadas à posse indígena. Ambas as modalidades de terras integram o patrimônio da União, mas são de usufruto dos povos indígenas, e devem ser registradas em Cartório, após eventual processo administrativo que se fizer necessário (BRASIL, 2021).

Dessa forma, entende-se que não há direito de propriedade indígena, nesse sentido, mas somente um direito possessório, que permite o usufruto permanente das riquezas do solo e das águas que porventura existam na terra, isto é, o direito de gozar e usar dessas áreas de demarcação e proteção por parte da União, de modo que os povos indígenas detêm somente algumas das faculdades do direito de propriedade, faltando-lhes o direito de dispor (GOMES PIVA; LOZER PATRÍCIO, 2017, p. 59-61).

Refere-se a direito ou interesse transindividual, que representa uma categoria de direitos integrante basicamente da terceira dimensão dos direitos humanos, que engloba os direitos pertencentes a toda a humanidade. Os direitos dos povos indígenas se enquadram na classificação de direitos transindividuais coletivos, que são aqueles “de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (BRASIL, 1990).

Foi em razão da necessidade de garantir uma “assistência jurídica integral e gratuita” aos necessitados (BRASIL, 1988), que a CRFB/88 consagrou as “instituições independentes e capazes de atingir, ou pelo menos de possibilitar atingir, os objetivos propostos” em seu texto, que são as chamadas funções essenciais à justiça (LEONARDO; GARDINAL, 2020, p. 149), tendo como grandes exemplos o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Tanto que o artigo 129, inciso V, da CRFB/88 determina que é função institucional do Ministério Público “[...] defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” – grupo social não só vulnerável, mas hipervulnerável –, devendo intervir “em todos os atos do processo” (artigo 232), justamente porque cabe ao órgão a “defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme artigo 127 do mesmo diploma jurídico (BRASIL, 1988). O MP sempre deve atuar em causas que envolvem direitos fundamentais de grupos vulneráveis e direitos transindividuais.

No mesmo sentido, conforme artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar n. 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), com redação conferida pela Lei Complementar n. 132 de 2009, também cabe à Defensoria Pública, enquanto função institucional, a defesa de “grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado” (BRASIL, 2009a), configurando verdadeira cláusula aberta para inserção, inclusive, dos povos indígenas.

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por meio do pleno, na Petição n. 3388/RR (BRASIL, 2009b), que os arts. 231 e 232 da CRFB/88 representam um “completo estatuto da causa indígena”, de modo que “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, os índios, foram reconhecidos (declarados, e não constituídos), e a demarcação dessas terras obedece a “modelo de continuidade”, isto é, à “demarcação por fronteiras vivas ou abertas em seu interior, para que se forme um perfil coletivo e se afirme a autossuficiência econômica de toda uma comunidade usufrutuária” (BRASIL, 2009b).

É direito plenamente compatibilizado com o desenvolvimento sustentável, inclusive, na visão do STF, posto que o usufruto é consciente e exercido nos limites da preservação ambiental. O desenvolvimento sustentável é muito priorizado atualmente, no cenário nacional e internacional, tendo sido alvo de discussão nos tribunais a sua compatibilidade com o direito indígena à posse de terras, excedendo a uma proteção ambiental, mas se tratando de uma “sustentabilidade intergeracional que permeia todas as atividades e todos os contextos, [...] com fito de desenvolver pensamentos, ações e ideologias” (GOMES; FERREIRA, 2018, p. 160).

É importante ressaltar que a propriedade sempre deve atender à função, que é reflexo da preponderância do interesse coletivo sobre o interesse privado, devendo propiciar condições de habitação que garantam um mínimo de dignidade humana (POZZETTI; LOUREIRO, 2020, p.

292).

5.2 Do conflito entre os princípios da segurança jurídica registral e do direito à posse indígena: ponderação em Robert Alexy

Robert Alexy desenvolveu uma teoria que propõe uma técnica de ponderação entre princípios de direitos fundamentais, de modo que, todos sempre permanecem válidos e vigentes no ordenamento jurídico, de modo abstrato, ainda que, em um caso concreto, um princípio seja efetivado em maior medida do que o outro, com base no exigido pelas circunstâncias subjacentes, a partir de um discurso racional.

O autor traz uma concepção não-positivista do Direito e que traz uma distinção semântica qualitativa entre regras e princípios (ALEXY, 2012, p. 51-52), focando nas normas com conteúdo de direito fundamental e mostrando-se uma teoria mais analítica, precisa e normativa (TOVAR, 2015, p. 173), que permite que os direitos fundamentais sejam efetivados na maior medida possibilitada pelo caso concreto em análise.

Segundo Alexy, as normas de direitos fundamentais apresentam conteúdo deontico, ou seja, de dever-ser, e os direitos fundamentais são normas que delinham a estrutura fundamental da sociedade e possui o grau mais elevado de regulação, por estarem dispostos na legislação de maior hierarquia, que é a Constituição, razão pela qual sua interpretação permite uma maior flexibilização no momento da aplicação no caso concreto, a fim de serem preservados e não se apresentarem na configuração de aplicação de tudo-ou-nada (ALEXY, 2012, p. 53),.

A partir disso surge a distinção fundamental entre regras e princípios, em que ambos são normas com conteúdo deontico, mas os princípios são aplicados em graus, em cada caso concreto, conforme suas possibilidades fáticas e jurídicas, de modo que os direitos fundamentais se apresentam, por clara inferência, com natureza jurídica de princípio (ALEXY, 2015, p. 190).

Os princípios, portanto, são comandos de otimização, que serão aplicados em maior ou menor medida ao caso, quando em colisão com outros princípios. As possibilidades jurídicas são compostas por outras regras e princípios aplicáveis ao caso. A prevalência de um ou outro princípio no caso concreto dependerá do peso efetivo que cada um apresentará, após equacionado um conjunto de premissas na fórmula do peso, mas a prevalência de um princípio não o exclui do ordenamento jurídico, porquanto será sempre válido (ALEXY, 2012, p. 93-94).

Não há princípio absoluto, que sempre prevaleça em todo caso concreto, tudo depende de uma ponderação a ser realizada por meio da fórmula do peso. Em um caso concreto, sempre

será construída uma relação de precedência de um princípio em face de outro, com base nas possibilidades fáticas e jurídicas que permeiam o caso. É a chamada “lei da colisão” (ALEXY, 2012, p. 98-99).

As possibilidades são compostas pela máxima da proporcionalidade e suas três vertentes: adequação (aptidão do meio ao alcance do fim pretendido), necessidade (escolha do meio adequado menos gravoso) e proporcionalidade em sentido estrito (ALEXY, 2014a, p. 53-54), que é a verdadeira ponderação – cumprida a partir das seguintes fases: determinar o grau em que um princípio *x* é descumprido; determinar o grau em que o princípio *y* contraposto deve ser cumprido; concluir se justifica descumprir o princípio *y* para cumprir o *x* (ALEXY, 2005, p. 574).

A ponderação é composta por duas leis. A primeira determina que o grau de cumprimento de um princípio deve ser inversamente proporcional ao grau de descumprimento do contraposto (ALEXY, 2005, p. 573). A segunda determina que o descumprimento de um princípio de direito constitucional deve ser diretamente proporcional ao grau de certeza ou confiabilidade nas premissas subjacentes a ele (ALEXY, 2007, p. 25).

A fórmula do peso é um sistema inferencial lógico, cujas premissas são estabelecidas implicitamente e representadas por uma escala triádica numérica, que representam as intensidades e graus de certeza, a fim de facilitar a compreensão e o caminho a ser seguido para a conclusão acerca do resultado da ponderação. Todas as premissas, com seus respectivos valores atribuídos, devem ser passíveis de justificação (argumentação racional), para que o raciocínio seja racional e válido (ALEXY, 2005, p. 576). Na versão mais atual de sua teoria, Alexy apresentou a fórmula do peso refinada, assim representada:

Figura 1 – Fórmula do peso refinada (Refined Weight Formula)

$$W_{i,j} = \frac{I_i \times W_i \times R_i^e \times R_i^n}{I_j \times W_j \times R_j^e \times R_j^n}$$

Fonte: (ALEXY, 2014b, p. 513-514).

Sendo que $W_{i,j}$ é o peso do princípio P_i em relação ao princípio oposto P_j ; I_i é o grau de descumprimento do P_i ; I_j é a importância de se cumprir P_j ; W_i e W_j representam os pesos abstratos dos princípios em análise e geralmente são iguais, neutralizando, por se tratarem, ambos, de direitos constitucionais (de mesmo peso); R_i e R_j são o grau de certeza nas premissas empíricas e normativas referentes ao nível de descumprimento de P_i e de descumprimento de

P_j , se P_i não fosse descumprido (ALEXY, 2014b, p. 513-514).

As variáveis do peso abstrato e do descumprimento são classificadas, na escala triádica, como “leve”, “moderada” ou “grave”, valoradas pela escala geométrica como 2^0 (igual a 1), 2^1 (igual a 2) e 2^2 (igual a 4), enquanto as premissas de certeza ou confiabilidade são classificadas como “confiável”, “plausível” e “não evidentemente falso”, valoradas pela escala geométrica como 2^0 (igual a 1), 2^{-1} (igual a $\frac{1}{2}$) e 2^{-2} (igual a $\frac{1}{4}$) (ALEXY, 2014b, p. 515).

No caso específico de uma colisão de direitos fundamentais em concreto – entre o direito à segurança jurídica registral e o direito à posse indígena de terras próprias –, no sentido do Estado adquirir uma terra para transferência à posse indígena, seja por meio de desapropriação, compra e venda, dentre outros, para fins de estabelecimento de uma reserva, cujas medidas estejam equivocadas no Registro de Imóveis, e se almeje a retificação administrativa que resulte em incorporação de área de propriedade privada, deve-se verificar se a ponderação de Alexy (2014b), pela fórmula do peso, permite ou não essa retificação diretamente no Registro de Imóveis, já que o intuito dessa é aumentar a celeridade na efetivação de um direito transindividual.

Suponha-se que “i” represente o princípio do direito indígena à posse de terras, e “s” represente o princípio da segurança jurídica registral.

O direito indígena à posse de terras está previsto na CRFB/88, no ordenamento internacional, por meio da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), artigo 1º – Decreto brasileiro n. 5.051 de 2004 (BRASIL, 2004), revogado pelo Decreto brasileiro n. 10.088 de 2019 (BRASIL, 2019), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), artigo 27 – Decreto brasileiro n. 592 de 1992 (BRASIL, 1992), e da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (2008). Possui também proteção pela legislação federal, por meio do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001 de 1973), e pela jurisprudência sólida do STF. Ou seja, pode-se lhe atribuir, inicialmente, peso abstrato (W_i) máximo, 4.

Do mesmo modo, pode-se atribuir peso (W_s) máximo, 4, ao princípio da segurança jurídica, sem maior necessidade argumentativa, por razões já solidificadas na doutrina jurídica acerca da imprescindibilidade do princípio para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Quanto ao grau de descumprimento e cumprimento de cada princípio, pode-se dizer que o grau de descumprimento do princípio do direito indígena à posse de terras deve ser grave ($I_i = 4$) e possuir o mesmo grau de importância do cumprimento do princípio da segurança jurídica

(Is = 4).

Até então, verifica-se que a equação encontra um impasse e as premissas estão se anulando. Contudo, ao se verificarem as premissas normativas e empíricas subjacentes a cada princípio, verifica-se que não há confiabilidade nas premissas que permitiriam uma violação da segurança jurídica registral em prol do direito indígena à posse.

O direito indígena à posse de terras é um princípio substantivo (seu conteúdo é um direito que representa um bem da vida), enquanto a segurança jurídica é um princípio formal, que diz respeito à dimensão de realidade conceitual do direito, exigindo otimização da legalidade e da eficácia social (ALEXY, 2014b, p. 516).

O princípio formal determina que as regras elaboradas pelas autoridades estatais legitimadas impõem seu próprio cumprimento, de maneira que não podem ser relativizadas ou flexibilizadas sem motivos fortes estabelecidos (ALEXY, 2014b, p. 516-517), salvo se estiver diante de uma injustiça extrema, que faz com que o direito deixe de ser direito, razão pela qual deve-se afastar a segurança jurídica e, portanto, a aplicação da lei formal, caso em que o direito cederia à correção moral (TRIVISONNO, 2015, p. 111).

Desse modo, considerando-se que, no caso em análise do presente artigo, embora a retificação administrativa de terras indígenas que resultem em incorporação de área seja muito mais célere do que um procedimento judicial, a demora na retificação da área dificilmente acarretará algum prejuízo efetivo ao povo indígena, um simples ajuste de área, que não impede a posse imediata sobre a área incontroversa, que será transferida e registrada no Registro de Imóveis inicialmente.

Sendo assim, e considerando que todo procedimento judicial que envolva direito indígena exige a intervenção do MP como custos legis, enquanto função institucional, por se tratar de direito transindividual de grupo vulnerável, deve prevalecer, no caso, a segurança jurídica registral, a fim de evitar violação a direito de propriedade alheia e até mesmo retirar a confiabilidade atribuída ao Oficial de Registro, que não pode banalizar a forma de realização das retificações administrativas, para que a situação não retorne ao nível de sobrecarga do Poder Judiciário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a modificação realizada pela Lei n. 10.931 de 2004, em face da Lei n. 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos), visando possibilitar em Cartório a retificação de medidas de áreas imobiliárias e que, eventualmente, resulte em acréscimo de terreno,

pretendeu-se demonstrar se esse procedimento administrativo poderia ser aplicado ao caso de terras indígenas adquiridas com medidas perimetrais incorretas, uma vez que o direito indígena de domínio sobre terras é direito fundamental transindividual, de suma relevância.

Inicialmente, poder-se-ia afirmar a prevalência do direito indígena à posse de terras sobre o direito à segurança jurídica registral, em vista do primeiro ter natureza transindividual, ostentado por grupo social vulnerável, protegido por diplomas jurídicos nacionais e internacionais.

Contudo, a partir de uma ponderação de direitos fundamentais amparada pelas leis da ponderação e pela fórmula do peso cunhadas por Alexy (2014a), verifica-se que, por mais que o direito indígena à posse de terras próprias apresente suma relevância no ordenamento jurídico brasileiro, não se justifica, juridicamente, a violação da segurança jurídica registral para a promoção da retificação administrativa de terras indígenas.

Trata-se de um caso em que a submissão da controvérsia à via judicial não acarretará prejuízos concretos efetivos aos grupos indígenas. Ora, a posse sobre as terras pode ser exercida de imediato, após registro, ainda que haja necessidade de correção das medidas perimetrais posteriormente.

Além disso, toda demanda envolvendo direito indígena, máxime, de posse, exige a necessária intervenção do órgão do MP como *custos legis*. Os povos indígenas são considerados hipervulneráveis, sendo necessário que seus interesses sejam resguardados pela instituição que preza pela estrutura democrática e isonômica do Estado de Direito.

O primeiro capítulo, a partir da distinção entre os conceitos de jurisdição contenciosa, jurisdição voluntária e desjudicialização, demonstrou a importância desse último fenômeno, como forma de transferir a solução de conflitos mais simples do Poder Judiciário, proporcionando os benefícios de maior celeridade e economia nas soluções fornecidas aos interessados. E, como pontuado no segundo capítulo, a alteração promovida na Lei de Registros Públicos, para possibilidade da retificação de áreas imobiliárias no Registro de Imóveis, foi justamente uma incorporação desse fenômeno.

O terceiro capítulo, por sua vez, trouxe uma análise da decisão do STJ, proferida no Recurso Especial 1.228.288/RS (BRASIL, 2016), apoiada por parecer do Ministério Público, em que ficou estabelecida a impossibilidade de retificação de áreas imobiliárias que resultem em incorporação de terreno, em razão da possibilidade de violação de direito de propriedade alheio, sem sequer a participação e oitiva dos eventuais titulares desse direito, interessados na discussão.

Por fim, o quarto e último capítulo discorreu sobre a importância dos direitos

transindividuais de domínio indígena sobre terras, sobretudo por se tratar de grupo hipervulnerável pela legislação brasileira, que requer a defesa do Ministério Público, de maneira que as demandas que envolvem discussão de seus direitos devem ser submetidas ao crivo do Poder Judiciário. Foi por essa perspectiva e pela prevalência da segurança jurídica no caso em análise, que a fórmula do peso de Robert Alexy concluiu pela impossibilidade de retificação administrativa de terras indígenas, para incorporação de área.

Nesse sentido, o objetivo do presente artigo foi alcançado, refutando-se a hipótese preliminar de que o direito transindividual de domínio indígena sobre terras teria prevalência sobre a segurança jurídica registral.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Balancing, constitutional review, and representation. **Oxford University Press and New York University School of Law**, v. 3, n. 4, p. 572-581, 2005. Disponível em: <<https://academic.oup.com/icon/article/3/4/572/792008>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

ALEXY, Robert. The weight formula. *In*: STELMACH, Jerzy; BROŹEK, Bartosz; ZAŁUSK, Wojciech. **Studies in the Philosophy of Law: Frontiers of the economic analysis of law**. Kraków: Jagiellonian University Press, 2007. p. 9-27.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

ALEXY, Robert. Constitutional Rights and Proportionality. **Revus - Journal for Constitutional Theory and Philosophy of Law**, v. 22, p. 51-65, 2014a. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/revus/2783>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

ALEXY, Robert. Formal principles: some replies to critics. **Oxford University Press and New York University School of Law**, v. 12, n. 3, p. 513-524, 2014b. Disponível em: <<https://academic.oup.com/icon/article/12/3/511/763784>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do Direito**. Organização, tradução e estudo introdutório de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL *et al.* **Manual de processo de registro de terras indígenas**. Brasília, ANOREG/BR: 2020. Disponível em: <https://irib.org.br/arquivos/manual_de_processo_de_registro_de_terras_indigenas.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 209-242, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1242>>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 jan. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 abr. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 nov. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Lei Complementar n. 132, de 07 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 out. 2009a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 dez. 1973a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1973b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de

2002, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 ago. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm#art59>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. Terras indígenas. **Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai)**, Brasília, 10 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.228.288/RS. Recurso especial. Retificação de registro de imóvel. Art. 213 da Lei n. 6.015/73. Pretensão de aquisição de propriedade. Impossibilidade. Recorrente: Rio Grande Energia S/A. Relator: Min. João Otávio de Noronha. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 03 mar. 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1492572&num_registro=201100032396&data=20160310&formato=PDF>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Petição 3388/RR. Relator: Min. Carlos Ayres Brito. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 mar. 2009b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693>>. Acesso em: 02 set. 2020.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires; FREITAS, Luiz Fernando Calil de. Direitos fundamentais estatuídos não diretamente ou implícitos? **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 25, n. 3, p. 232-257, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1630/676>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8864/6843>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, nº 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/667/560>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

GOMES PIVA, Bruno; LOZER PATRÍCIO, Mariza Giacomini. Conflito material do direito de propriedade indígena. **Revista Prolegómenos: Derechos y Valores**, Bogotá, v. XX, n. 39, p. 55-71, enero-junio. 2017. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87650862005>>. Acesso em: 01 set. 2020.

LEONARDO, César Augusto Luiz; GARDINAL, Aline Buzete. O papel da Defensoria Pública como instrumento de efetivação do acesso à Justiça aos vulneráveis. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 17, n. 91, p. 143-165, jan./fev. 2020. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3527>>. Acesso em: 01 set. 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no**

contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MELLO, Maurício Bianchini. **A retificação extrajudicial no registro de imóveis.** Brasília: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2007. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/imported_8942>. Acesso em: 02 set. 2020.

MEZZARI, Mario Pazutti. **O novo processo de retificação do registro imobiliário.** Porto Alegre: Colégio Registral do Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/imported_3195/>. Acesso em: 02 set. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil:** volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas.** Rio de Janeiro: ONU, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unid_as_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

POZZETTI, Valmir César; LOUREIRO, Rebecca Lucas Camilo Suano. **Revista Jurídica Unicuritiba,** Curitiba, v. 2, n. 59, p. 283-310, abr./jun. 2020. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4092/371372406>>. Acesso em: 02 set. 2020.

RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, ano 50, n. 199, p. 25-33, jul./set. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p25.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

TOVAR, Alejandro Nava. **La institucionalización de la razón:** la filosofía del derecho de Robert Alexy. Barcelona: Anthropos Editorial; México: Universidad Autónoma Metropolitana – Iztapalapa, 2015.

TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. O que significa “a injustiça extrema não é direito”? Crítica e reconstrução do argumento da injustiça no não-positivismo inclusivo de Robert Alexy. **Espaço Jurídico Journal of Law,** Joaçaba, v. 16, n. 3, p. 97-122, edição especial 2015. Disponível em: <<https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/view/9676/pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

Submissão: 21/12/2020. Aprovação: 25/09/2023.